



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 01375/21

INSPEÇÃO ESPECIAL. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Santa Rita. Possível desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes de royalties de petróleo. Determinação à Administração Municipal. Recomendações. Anexação de cópia da decisão ao PAG. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01807/22

RELATÓRIO

O Processo trata de inspeção especial decorrente de denúncia insuficientemente formalizada acerca de suposto desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos dos royalties de petróleo pagos pela União em favor do Município de Santa Rita.

Na denúncia formulada através do Documento TC nº 03004/21, foram suscitados os seguintes fatos: a) no período compreendido entre 2019 e junho de 2020, o Município de Santa Rita recebeu da União o valor de R\$ 11.005.237,48, provenientes de royalties de petróleo; b) a Lei n.º 12858/13 determina a destinação obrigatória dos recursos de royalties de petróleo para a educação (75%) e saúde (25%); e c) utilização de recursos de royalties de petróleo para o pagamento de serviços de advocacia e consultoria, no valor de R\$ 230.922,32, e de reforma de praças e vias do binário, no valor de R\$ 3.104.201,84.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 01375/21

A unidade técnica desta Corte de Contas, mediante o relatório inicial de fls. 587/594, detectou as seguintes irregularidades com base nos fatos denunciados:

- a) Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados à Educação e à Saúde, no valor de R\$ 190.680,24, originários de transferências recebidas pelo Município, relativos a Royalties, contrariando o art. 2º da Lei n.º 12858/13, bem como o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- b) Ausência de identificação, nas fontes de recursos específicas, dos recursos de royalties vinculados à Saúde e à Educação, contrariando o art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a apresentação de defesa por parte do Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, fls. 617/648, a Auditoria, através do relatório de fls. 656/661, concluiu pela permanência da mácula relativa ao desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados à Educação e à Saúde, com a redução do valor para R\$ 143.010,18.

Finalmente, encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 00909/22, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 664/668, opinou pelo (a):

1. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA – DOC TC N.º 03004/21;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 01375/21

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, **Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

3. **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do Município de Santa Rita, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Com base na instrução processual, verifica-se que parte dos fatos apurados realmente aconteceu no âmbito do Poder Executivo Municipal de Santa Rita. No caso, restou evidenciado um desvio de finalidade na aplicação de recursos de royalties arrecadados no exercício financeiro de 2020, que deveriam ser destinados à Educação, no valor de R\$ 143.010,18. Sobre a matéria, o digno representante do Ministério Público Especial pontuou nos seguintes termos:

“A aplicação obrigatória dos recursos nas áreas de educação e saúde é extensiva aos royalties recebidos pelos estados, municípios e pelo Distrito Federal em razão de contratos firmados a partir de dezembro de 2012. Embora ela não valha para os contratos antigos, as novas regras estabelecem que as receitas da União serão distribuídas prioritariamente aos entes federados que respeitarem a mesma destinação exclusiva na utilização desses recursos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 01375/21

Por outro lado, acostando-me de forma parcial ao posicionamento ministerial, entendo não ser cabível a imputação de débito e a aplicação de multa ao gestor responsável, uma vez que os recursos foram efetivamente utilizados para o pagamento de despesas públicas, inexistindo qualquer indício de locupletamento ilícito. Além disso, de um montante superior a 11 milhões de reais, o desvio de finalidade constatado foi de R\$ 143.010,18, representando apenas 1,3% da receita originária de royalties de petróleo.

Dessa forma, este Relator **VOTA** pelo (a):

- 1) **DETERMINAÇÃO** ao Poder Executivo Municipal de Santa Rita para que seja providenciada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a restituição do valor de R\$ 143.010,18 (cento e quarenta e três mil, dez reais e dezoito centavos) à conta específica de royalties para aplicação de acordo com que determina a legislação, devendo a comprovação de tal determinação ser direcionada aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG do Município de Santa Rita, referente ao exercício financeiro de 2022.
- 2) **RECOMENDAÇÃO** à administração do Poder Executivo Municipal de Santa Rita, no sentido de cumprir integralmente as disposições normativas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional vigentes, **notadamente quanto ao emprego correto dos recursos originários de royalties de petróleo.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 01375/21

3) **ANEXAÇÃO** de cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG do Poder Executivo Municipal de Santa Rita, referente ao exercício financeiro de 2022.

4) **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É o Voto.

DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 01375/21; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 01375/21

- 1) **DETERMINAR** ao Poder Executivo Municipal de Santa Rita para que seja providenciada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a restituição do valor de R\$ 143.010,18 (cento e quarenta e três mil, dez reais e dezoito centavos) à conta específica de royalties para aplicação de acordo com que determina a legislação, devendo a comprovação de tal determinação ser direcionada aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG do Município de Santa Rita, referente ao exercício financeiro de 2022.

- 2) **RECOMENDAR** à administração do Poder Executivo Municipal de Santa Rita, no sentido de cumprir integralmente as disposições normativas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional vigentes, **notadamente quanto ao emprego correto dos recursos originários de royalties de petróleo.**

- 3) **ANEXAR** cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG do Poder Executivo Municipal de Santa Rita, referente ao exercício financeiro de 2022.

- 4) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 09 de agosto de 2022

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 18:44



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO